



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 135/2016**  
**(29.2.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 917-68.2012.6.05.0028 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Genivaldo Souza Cerqueira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 28ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições de 2012. Desaprovação. Ausência de documentos essenciais. Art. 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012. Contas não prestadas. Provimento.**

*1. Nos termos dos arts. 40, inciso XI e § 8º e 51, IV, a da Res. TSE nº 23.376/2012, os extratos da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, são documentos de apresentação obrigatória e a falta de tais documentos, em sua integralidade, dá ensejo ao julgamento pela não prestação das contas, já que o promovente, intimado para saná-la, quedou-se inerte;*

*2. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 917-68.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador Genivaldo Souza Cerqueira, alusivas ao pleito de 2012.

Em suas razões (fls. 52/60), o recorrente afirma que as contas encontram-se desprovidas de documentos imprescindíveis à sua análise – extratos bancários –, apesar da oportunidade concedida ao recorrido para que os apresentasse.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas não prestadas.

Intimado para apresentar contrarrazões, o candidato ficou-se inerte.

Instada, a Secretaria de Controle Interno afirma que as falhas apontadas na sentença recorrida subsistem (fls. 78/80).

Às fls. 83/85, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, no sentido de que sejam julgadas não prestadas as contas do recorrido.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 917-68.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

**V O T O**

A análise dos autos revela que as contas do promovente, ora recorrido, devem ser julgadas não prestadas porquanto desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência obstaculiza por completo a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral, sendo as peças faltantes imprescindíveis, inclusive, para, se for o caso, aferição da ausência de movimentação financeira.

Com efeito, a obrigatoriedade da apresentação do extrato bancário da conta aberta em nome do candidato, contemplando todo o período da campanha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, encontra-se prevista no art. 40, inciso XI e § 8º c/c art. 51, inciso IV, alínea *a* da Res. TSE nº 23.376/2012, como se pode aferir das respectivas transcrições. Vejamos:

*Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;*

*§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

*Art. 51. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*IV – pela não prestação, quando:*

*a) não apresentadas, tempestivamente, as peças e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

Não é só. O §1º do inciso IV do susomencionado art. 51 estabelece que “também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 917-68.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**ITABUNA**

---

desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável”.

Pois bem. Constatadas as omissões, o candidato em questão foi intimado para saná-las. Entretanto, mesmo após a dilação do prazo que lhe houvera sido concedido, o promovente deixou escoar o lapso prazal requerido sem apresentar qualquer manifestação (fl. 37), restando violados, dessa forma, os preceitos normativos retro transcritos.

No caso dos autos, o promovente limitou-se a informar a abertura da conta, não trazendo aos autos nenhum extrato bancário referente à mesma.

Tanto é suficiente para concluir que, ao deixar de apresentar os extratos bancários abrangendo todo o período da campanha, o recorrido descumpriu normas cogentes do sistema jurídico eleitoral e, com isso, inviabilizou a atividade fiscalizatória do Poder Judiciário Eleitoral, impossibilitando a aferição da veracidade das informações prestadas.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 51, inciso IV da Resolução TSE nº 23.376/2012, a declaração das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, julgando não prestadas as contas do recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**